

ILUSTRÍSSIMA SENHORA AGENTE DE CONTRATAÇÃO, DA PREFEITURA MUNICIPAL DE GARANHUNS

Referente: Edital de Concorrência Eletrônica nº: 022/2025
Processo Licitatório nº: 050/2025

Assuntos: Contrarrazões ao recurso administrativo referente ao resultado na modalidade concorrência eletrônica.

CONSTRUTORA ANCAR LTDA, empresa inscrita no CNPJ 00.758.756/0001-02, na qualidade de empresa licitante e já devidamente qualificada nos autos do Processo nº 050/2025 (Concorrência nº 022/2025), vem, respeitosamente, apresentar suas contrarrazões ao Recurso Administrativo interposto pela empresa **AF COMÉRCIO LOCAÇÕES E SERVIÇOS**, de acordo com as razões que passa a expor:

1.DA TEMPESTIVIDADE:

Considerando que a notificação para contrarrazões iniciou na plataforma no dia 24/01/2026, tem-se, conforme o § 4º do Art. 165 da Lei 14.133/2021 um prazo de 3 (três) dias úteis para apresentação das contrarrazões recursais, encerrando no dia 28/01/2026, conforme informado na própria plataforma.

Apresentado na data de hoje, portanto, é incontestável a tempestividade do presente recurso administrativo.

2.DOS FATOS:

Trata-se de Edital de Licitação na modalidade Concorrência Eletrônica nº 022/2025– Processo nº 050/2025, cujo objeto é a contratação de empresa de engenharia para execução da continuidade e complementação dos serviços de pavimentação asfáltica na estrada de acesso ao Quilombo Castainho, no município de Garanhuns/PE.

No dia 13/01/2026 foi realizada a disputa de preço, cuja conclusão apresentou a seguinte ordem de classificação:

- 1º - CONSTRUTORA ANCAR LTDA – R\$ 222.000,00
- 2º - CABRAL CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES EIRELI – R\$ 246.957,96
- 3º - DVL CONSTRUÇÃO CIVIL E LOCAÇÃO LTDA – R\$ 246.957,97
- 4º - AF COMERCIO, LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA – R\$ 325.000,00

Em razão disso, a empresa CONSTRUTORA ANCAR LTDA foi convocada a apresentar sua proposta de preços ajustada ao último lance válido, até as 16h40 do dia 13/01/2026, o que foi devidamente cumprido.



No dia 20/01/2026 foi divulgado o resultado da habilitação com seus respectivos pareceres técnicos de análise da proposta e documentos de habilitação e a Comissão de Contratação decidiu pela regular habilitação da empresa CONTRUTORA ANCAR LTDA.

Ocorre que a empresa AF COMÉRCIO LOCAÇÕES E SERVIÇOS, inconformada com o resultado da habilitação interpôs Recurso Administrativo requerendo a reforma da decisão.

A RECORRENTE alegou em seu RECURSO que:

*Conforme consta no sistema eletrônico, o valor de referência da contratação é de **R\$ 329.277,30**. A empresa **CONSTRUTORA ANCAR LTDA** provisoriamente vencedora apresentou desconto aproximadamente de **32,5%**, resultando no valor final de **R\$ 222.000,00**.*

Ocorre que, para serviços, a jurisprudência consolidada do TCU e a prática administrativa admitem como parâmetro de exequibilidade o limite máximo de 25% de desconto sobre o valor de referência, salvo comprovação robusta da viabilidade econômico-financeira.

*Aplicando-se o limite de 25%, o valor mínimo aceitável seria de **R\$ 246.957,97**. Assim, resta evidente que a proposta vencedora encontra-se abaixo do patamar mínimo legalmente aceitável, caracterizando-se como manifestamente inexecutável.*

Entretanto, tal recurso não deve prosperar pelos fundamentos a seguir expostos.

3.DAS RAZÕES PARA O NÃO PROVIMENTO DO RECURSO:

3.1 – DA INEXISTÊNCIA DE PRESUNÇÃO AUTOMÁTICA DE INEXEQUIBILIDADE POR DESCONTO ELEVADO

A tese central do recurso interposto sustenta-se, de forma equivocada, na premissa de que a concessão de desconto superior a determinado percentual (25%) — conduziria, por si só, à inexecutabilidade da proposta.

Tal entendimento não encontra amparo na Lei nº 14.133/2021, tampouco na jurisprudência dos Tribunais de Contas, que são uníssomos no sentido de que o desconto elevado não gera presunção automática de inexecutabilidade, exigindo-se, para tanto, análise concreta e individualizada da viabilidade da proposta.

A legislação vigente é clara ao estabelecer que a aferição da exequibilidade não se dá por presunção matemática, mas sim por análise técnica e objetiva da viabilidade econômico-financeira, nos termos do art. 59, inciso III, da Lei nº 14.133/2021 e condiciona a desclassificação apenas às propostas que não comprovem sua viabilidade.



3.2 – COMPROVAÇÃO PRÉVIA E ROBUSTA DA EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA.

Inicialmente, cumpre destacar que a Recorrida apresentou sua proposta em estrita conformidade com o instrumento convocatório, atendendo integralmente às exigências editalícias.

Ciente de que o desconto ofertado poderia ensejar análise mais rigorosa por parte da Administração, a Recorrida antecipou-se e instruiu sua proposta adequada com documentação específica acerca da exequibilidade, apresentando:

- Composições detalhadas de custos unitários
- Ofício formal de comprovação de exequibilidade, demonstrando de maneira clara e fundamentada a viabilidade econômico-financeira da execução do objeto.

Tal postura evidencia a boa-fé da licitante e o atendimento integral às exigências legais e editalícias, afastando qualquer alegação de ausência de lastro econômico da proposta, comprovando de forma robusta que os valores ofertados são plenamente compatíveis com a execução do objeto licitado.

Importante destacar que a Comissão de Licitação, no exercício regular de suas atribuições, submeteu a proposta da Recorrida à análise técnica do setor de engenharia, que emitiu parecer favorável, atestando expressamente a viabilidade técnica e econômica da proposta apresentada.

Tal parecer goza de presunção de legitimidade e veracidade, não podendo ser afastado por mera inconformidade da empresa Recorrente, que **não apresentou qualquer elemento técnico concreto capaz de infirmar as conclusões da equipe especializada**. O recurso interposto limita-se a alegações **genéricas e abstratas**, fundadas exclusivamente em percentual de desconto, **sem apontar qualquer inconsistência concreta, erro de composição ou inviabilidade econômico-financeira**. Tal conduta evidencia inequívoco **mero inconformismo com o resultado do certame**, além de configurar tentativa indevida de **tumultuar o regular andamento do procedimento licitatório**, não sendo suficiente para afastar proposta validada por criteriosa análise técnica e expressamente aprovada pela área de engenharia da Administração.

Aceitar o argumento da Recorrente equivaleria a substituir a análise técnica por presunções genéricas, o que violaria frontalmente os princípios do julgamento objetivo, da vinculação ao edital e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

3.3 – DA OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA E DO INTERESSE PÚBLICO.

A manutenção da proposta da Recorrida encontra respaldo direto no art. 11 da Lei nº 14.133/2021, que impõe à Administração Pública o dever de selecionar a proposta mais vantajosa, desde que tecnicamente exequível, como restou amplamente demonstrado no presente caso.

A desclassificação baseada exclusivamente em percentual de desconto, sem respaldo técnico ou legal, além de indevida, resultaria em prejuízo ao interesse público, afastando proposta válida, econômica e devidamente comprovada.



Resta evidente que a insurgência da Recorrente não possui qualquer fundamento jurídico e técnico, representando mero expediente para tentar excluir concorrente legítimo e reduzir artificialmente a competitividade do certame.

Tal conduta, além de improcedente, viola os princípios da competitividade, da isonomia e da busca pela proposta mais vantajosa à Administração Pública, que devem nortear toda licitação.

4.DO PEDIDO PELO NÃO-PROVIMENTO DO RECURSO:

Diante do exposto, verifica-se que:

- A proposta da RECORRIDA teve sua exequibilidade devidamente comprovado na proposta adequada;
- Está dentro dos parâmetros legais e editalícios;
- Foi devidamente analisada e aceita pela Administração.

Assim, não subsiste razão jurídica para acolhimento do recurso, impondo-se o seu total desprovimento, com a consequente manutenção do resultado do certame.

5.DOS PEDIDOS FINAIS:

Por todo o exposto, requer que seja negado provimento ao recurso, mantendo-se a habilitação da CONSTRUTORA ANCAR LTDA. tendo em vista a plena regularidade da participação da Recorrida no certame, inexistindo qualquer afronta ao edital e nenhum fundamento jurídico ou técnico para a desclassificação pretendida.

Nestes Termos.

Pede e Espera Deferimento.

Recife, 27 de janeiro de 2026

PAULO BALTAR
BUARQUE DE

GUSMAO:19140355420

Assinado de forma digital por
PAULO BALTAR BUARQUE DE
GUSMAO:19140355420
Dados: 2026.01.27 15:17:13 -03'00'

CONSTRUTORA ANCAR LTDA.

PAULO BALTAR BUARQUE DE GUSMÃO

SÓCIO-DIRETOR

